

PROTOCOLO Nº: 778362/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 409/23

REPRESENTAÇÃO. Município de Marechal Cândido Rondon. PAF-2022. Falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico. Pela procedência, com expedição de determinação, cf. CGM.

Versa o presente expediente sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias, tendo em vista o trabalho realizado com enfoque no Saneamento Básico, integrante do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista a constatação de que o Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado.

A irregularidade consistiu na falta de revisão periódica do documento, que, de acordo com a Lei n.º 11.445/2007, deveria ser revisado em prazo não superior a 4 anos. A equipe técnica indicou que a alteração promovida pela Lei n.º 14.026/2020, que modificou o prazo máximo para 10 anos, não traz impactos para o caso em apreço, uma vez que o Município de Marechal Cândido Rondon já estava em débito com o prazo original antes da modificação legislativa.

Sugeriu, assim, a expedição de determinação à Municipalidade para “*Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico*”, e pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “f”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal, caso não cumprida a determinação no prazo de 12 meses.

Recebido o expediente e determinada a citação do ente e de seu Gestor (Despacho n.º 416/23 - GCMRMS), os interessados apresentaram manifestação conjunta às peças n.ºs 20/25, pugnando, em preliminar, pelo encerramento do feito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que a Lei n.º 14.026/2020 alterou o prazo para revisão dos Planos de Saneamento Básico para no máximo 10 anos, sendo retroativa a previsão mais benéfica. Desta forma, considerando que a última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Marechal Cândido Rondon foi realizada em 2015, a Municipalidade teria até 2025 para realizar a nova revisão.

No mérito, sustentou que as medidas tendentes ao cumprimento da determinação sugerida já estariam sendo adotadas. Nesse sentido, pontuou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município contratou a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - COBRAPE (Contrato n.º 15/2018) para realização de *“estudo de concepção, projetos de engenharia para reformulação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário com plano de controle ambiental (PCA), da sede do Município de Marechal Cândido Rondon”*, asseverando que *“o Plano de Trabalho foi concluído no exercício de 2020 e que referido estudo subsidiaria a atualização do PMSB”*. Ademais, após a realização de licitação, houve a contratação da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. (Contrato n.º 52/2023), que possui uma série de prazos para cumprir para fins de regularização da pendência apontada por esta Corte.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2019/23, opinou pela procedência desta Representação, uma vez que não houve apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico revisado. Nesse sentido, atestou que não é procedente a argumentação de que o prazo da nova lei deveria retroagir, uma vez que o Município já se encontrava em débito na vigência da lei antiga. De outro lado, a nova legislação não alterou somente o tempo de revisão dos planos, e sim diversos outros tópicos, no chamado “Novo marco legal do saneamento básico”.

Destacou que esta Corte tem ciência das ações adotadas tendentes à revisão do documento, mas, considerando que até o momento a aludida providência não foi finalizada, a procedência da Representação é medida que se impõe, opinando pela concessão de 12 meses para o cumprimento da determinação inicialmente sugerida.

Compulsando os autos, diante da avaliação promovida pela Coordenadoria de Auditorias e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que demonstram que o Município de Marechal Cândido Rondon ainda não implementou a revisão de seu Plano Municipal de Saneamento Básico, desrespeitando o prazo legal para adoção da medida, este Ministério Público não se opõe ao julgamento pela procedência desta Representação, sem prejuízo da expedição de determinação para que, no prazo de 12 meses, a Municipalidade finalize os procedimentos já iniciados para fins de atualização do PMSB e estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas